



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7127/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.25.000.002174/2015-77

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: FÁBIO DE LUCCA SEGHESE (PR/RJ)

PROCURADOR SUSCITADO: DANIEL HOLZMANN COIMBRA (PR/PR)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o suposto recebimento indevido de benefício previdenciário.
2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.
3. O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”
4. Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime.
5. No caso, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento indevido das parcelas do benefício em duas agências bancárias situadas sob a jurisdição da Seção Judiciária de Curitiba/PR, local da obtenção da vantagem indevida.
6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o suposto recebimento indevido de benefício previdenciário.

O Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Paraná, considerando que a competência no delito de estelionato fixar-se no local da obtenção da vantagem

indevida e que, no caso, a agência em que o benefício era depositado e sacado fica localizada na cidade do Rio de Janeiro, promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República naquele Estado (fl. 10).

O Procurador da República Fábio de Lucca Seghese, oficiante na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, por sua vez, sob o argumento de que a competência é do local da efetiva percepção da vantagem ilícita, suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 12/14).

Os autos foram remetidos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMAÇÃO. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA (APOSENTADORIA). TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP.

1. O crime de estelionato previdenciário se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida, no caso, com o início do pagamento da aposentadoria, que se deu na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
2. Assim, embora o local de recebimento do benefício previdenciário tenha sido posteriormente transferido para a cidade de Brasília/DF, a competência já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP.
3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC 125.023/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial.

2. Na hipótese, os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários foram realizados tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Curitiba/PR, sendo a competência fixada pela prevenção, nos termos no art. 83 do CPP, isto é, competente é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado.

(CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012)

Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.34.028.000019/2014-18, 601ª Sessão, de 25/07/2014, unânime; 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; e 3000.2013.005388-5, 655ª Sessão, de 08/08/2016, unânime.

Portanto, no caso, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento indevido das parcelas do benefício em duas agências bancárias situadas sob a jurisdição da Seção Judiciária de Curitiba/PR, local de obtenção da vantagem indevida.

Nesse contexto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua **procedência**, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra (suscitado), oficiante na Procuradoria da República no Estado do Paraná, cientificando-se o Procurador da República Fábio de Lucca Seghese (suscitante), oficiante na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.